Tribunais

ESTADO DE SÃO PAULO

Estabilidade e Constituição

ARI RIBEIRO SIVIERO
E MARINÁ ELIANA LAURINDO

Sabemos que o Direito do Trabalho encontra sua primordial origem no sentido de proteger o trabalhador, sob a alegação de sê-lo a parte considerada economicamente forte que é o empregador.

Digamos, pois, que o Direito do Trabalho é algo que desponta das ciências jurídicas, encontrando-se com os problemas de uma classe outrora desprotegida e solucionando em nome de um terceiro que é o Estado.

Mencionemos os entendimentos do insigne Mozart Victor Russomano, em "Comentários à CLT", 11ª ed. pág. 3 — "O caráter fundamental do Direito do Trabalho, portanto, está em colocar o interesse da coletividade acima do interesse particular de qualquer pessoa. O social através do trabalhador. Eis uma fórmula que revela o fim e o meio empregado para seu alcance pelo Direito do Trabalho.

A proteção que ele dá ao empregado é, preliminarmente, uma medida justa. Uma recompensa. Uma compensação, após tantos séculos de trabalho escravo ou servil. A ciência, porém, não manda que se lhe dê essa proteção pelo interesse moral que possamos ter em melhorar as condições de vida do nosso semelhante, nem pelas conveniências políticas dos governantes e dos legisladores em sastifazer a vontade da maioria popular".

Após rápidas pinceladas nas definições do Direito do Trabalho, entremos finalmente no assunto que nos preocupa.

Embora a Constituição garanta estabilidade aos trabalhadores, a Doutrina e a Jurisprudência dos nossos tribunais mansamente não entendem que deva haver constitucionalidade entre a familiaridade dos dois sistemas, ou seja, a Estabilidade e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não caminham de mãos dadas.

Interpretado ao pé da letra o inciso XIII, do art. 165 da Constituição, a convivência dos dois sistemas é matéria constitucional, pois uma vírgula encontrada após a palavra estabilidade, dá outro sentido ao texto, Art. 165 — "A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos..." — "XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente".

Talvez fosse intenção do legislador elaborar uma única frase com duas orações. A primeira seria: — "estabilidade com indenização ao trabalhador despedido...", e a segunda: — "ou fundo de garantia equivalente".

A vírgula nesse caso viria precedida da primeira oração. Tomemos um melhor exemplo com Celso Ferreira da Cunha em "Gramática da Língua Portuguesa", 3ª ed., pág. 594 — "Para separar as orações coordenadas sindéticas, salvo as introduzidas pela conjução e".

Outro exemplo podemos tomar de Luiz Antonio Sacconi, em "Nossa Gramática", pág. 237, 2ª Ed. Moderna — "antes de todas as conjuções coordenativas — (exceto e e nem)".

No caso em pauta, queremos crer que havia intenções do legislador em unir a estabilidade ao fundo de garantia por tempo de serviço, quando formulou o artigo constitucional, pelo sentido lógico da frase, onde insinua a convivência dos sistemas, garantindo estabilidade nos dois casos, quer na indenização, quer no recolhimento do fundo de garantia.

Ainda, atento ao problema da vírgula, consultemos os ensinamentos de Domingos Paschoal Cegala, em "Novíssima Gramática da Língua Portuguesa":

"Tríplice é a finalidade dos sinais de pontuação:

1º) — assinalar as pausas e as inflexões da voz (a entonação) na leitura;

2º) — separar palavras, expressões e orações que devem ser destacadas;

3º) — esclarecer o sentido da frase, afastando qualquer ambigüidade".

A vírgula, a que tanto nos referimos, foi usada para separar uma oração alternativa, dando a clareza do sentido da frase.

Se não houvesse intenções do legislador de unir os sistemas, teria pontuado a frase da seguinte forma: — "estabilidade com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente".

Não é nossa intenção discordar da remansada jurisprudência e da doutrina dos nossos tratadistas, caso contrário seria grande pretensão, mas ante a colocação da Lei Maior e do contrário entendimento, vemo-nos ante a uma bifurcação.

O Jornal **O Estado de S. Paulo**, em 25 de agosto de 1985, pág. 54, publicou uma matéria intitulada "Os servidores públicos celetistas e temporários", de Paulo Monte Serrat Filho. Embora não seja especificamente o nosso assunto, há um trecho, na matéria, que podemos acrescentar ao que vimos dizendo. É o seguinte: "Como desconsiderar-se tais direitos constitucionais garantidos e reafirmados através dos tempos, quando já divisamos no horizonte da Humanidade os portais luminosos do terceiro milênio, com as atuais e magníficas conquistas do Direito Social, notadamente do Laborista, sob a alegação de que "não há direito adquirido contra a Constituição'!?"

"Códigos fracos permitem sentidos ambíguos e vagos de orientação, entendendo-se por ambigüidade a imprecisão conotativa e por vagueza a imprecisão denotativa. Assim, a forma de violá-los pode ser a negação, mas também a desconfirmação". Watzlawick, Beavin, Jackson: "Pragmatics of Human Communication", New York, 1967, pág. 84, ver também Tercio Sampaio Ferraz Jr. "Rhetorischi Pragmatische Analyso Derrlaubnisnorm" em "Rhetorische Rechstheorio", Ballweg/ Selbert (Hg) Freiburg Munchen, 1982, pág. 288.

Para nós, a convivência da estabilidade com o Fundo de Garantia é legal e constitucional, pois temos muitos casos em que se conciliam os sistemas, como exemplo: o parágrafo 3º, do art. 543, com redação dada pela Lei nº 5.911, de 27 de agosto de 1973: "É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargos de direção ou representação sindical, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação".

E o art. 165, da CLT dispõe que: "Os titulares da representação dos empregados nas CIPA's não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro".

Além dos dirigentes sindicais, e os diretores de cooperativas criadas pelos sindicatos, a empregada gestante e, inclusive, o trabalhador acidentado também gozam de estabilidade, embora uma estabilidade provisória.

A Carta Magna não distingue entre estabilidade permanente e estabilidade provisória; apenas fala em estabilidade e silencia.

Pelo exposto, parece-nos que o entendimento de que a estabilidade é inconciliável com a Fundo de Garantia, não caminhará por muito tempo, vez que, dizemos isso, palpando nos exemplos acima ilustrados. Sendo, pois, que doravante deverão ser feitos com ressalvas.

Pelo visto e revisto, acreditamos que o legislador da época pretendeu a união dos sistemas, porém os entendimentos da doutrina e jurisprudência não abarcaram assim, talvez tivessem visto o assunto com olhos de futuro para evitar o caos da parte fraca protegida pela lei, ou seja o próprio empregado.

Vasto comentário tem sido debatido sobre a garantia da estabilidade ao trabalhador após 90 dias contados da admissão. Segundo se sabe, trata-se de projeto da Comissão de Ordem Social, da Assembléia Nacional Constituinte.

O Jornal **O ESTADO DE S. PAULO**, em recente matéria públicada no dia 28.06.1987, págs. 44, reuniu seis especialistas para debater a questão, antes de seu aproveitamento na Comissão de Sistematização, na esperança de que o projeto fosse inteiramente revisto.

O assunto, por demais delicado, envolve aspectos políticos, econômicos e sociais.

Do ponto de vista econômico, vê-se que, dada uma garantia de estabilidade ao trabalhador, deverá a empresa também estar garantida por uma política econômica sólida e inalterável.

Uma vez afetado esse aspecto político-econômico, logo a estrutura econômica da empresa tende a desabar; (tal qual a situação atual em que vivemos) afetada a coluna econômica, a válvula de escape é o desemprego em massa.

A garantia da classe trabalhadora não se encontra na estabilidade de emprego, e sim, na estabilidade de mercado, que deverá ser desenvolvida com consciência, valorizando com dignidade a mão-de-obra trabalhadora.

O fator de valorização do trabalho, como condição da dignidade humana, não se concilia com uma livre resolução dependente de uma só vontade; o trabalho é a condição digna da sobrevivência de cada um, é princípio de estrutura constitucional de nosso país, é um direito do empregado, é um dever do Estado garanti-lo.

O art. 19 da Carta Internacional Americana de Garantias Sociais é no seguinte sentido:

"A lei garantirá a estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e as justas causas para despedidas".

Vê-se, pois, a forma bastante racional que a Carta Americana elaborou para garantir a estabilidade dos trabalhadores, levando-se em conta "as características das indústrias e profissões e a justa causa para despedida"; observemos principalmente o que tange as justas causas

Ilustremos nosso pensamento com ensinamentos do mestre Mozart Victor Russomano, em "Comentários à CLT"; pág. 590, 11ª ed.: "Não nos queremos ater, aqui, apenas, à indicação das leis socialistas. É sabido que nos países socialistas, o princípio dominante é este: Ou há justa causa para despedida, e esta é possível; ou não há justa causa, e a rescisão contratual é proibida. Independente do tempo de serviço do trabalhador, a despedida deve ser autorizada, previamente pelo órgão competente, seja a comissão ou conselho de empresa seja sindicato".

Em meados de 1951, tanto a Alemanha Democrática como a Alemanha Federal, adotaram o sistema de estabilidade para os empregados, visando, desta forma, proteger a classe trabalhadora e evitar despedida injusta.

Segundo dados colhidos na íntegra da subsecretaria de edições técnicas — Senado Federal Brasília, 1987, a atual Constituição da Alemanha, em seu artigo 24, dispõe que:

"(1) Todo ciudadano de la República Democrática Alemana tiene derecho al trabajo. Tiene derecho a un empleo y a la libre elección del mismo conforme a las exigencias sociales y su calificación personal. Tiene derecho a recibir un salario de acuerdo con la contidad y calidad de su trabajo. Hombres y mujeres, adultos y jóvenes tienen derecho a igual salario por igual trabajo.

(2) El ejercicio de una actividade útil a la sociedad es un deber de honor de todo ciudadano que esté en condiciones de trabajar. El derecho al trabajo y el deber de trabajar son inseparables.

(3) El derecho al trabajo está garantizado por la propiedade socialista de los medios de producción; la dirección y planificación socialistas del processo social de reproducción; el crescimiento continuo y planificado de las fuerzas productivas socialistas y de la production del trabajo; la realización consecuente de la revolución cientifico-técnica; la formación y capacitación permanentes de los ciudadanos, y toda la legislación socialista del trabajo".

Na Constituição da Alemanha, os sindicatos dão ampla proteção aos trabalhadores, e, ao mesmo tempo, têm controle na economia nacional; vejamos o art. 44:

"(1) Los sindicatos libres, unidos en la Federación de Sindicatos Libres Alemanes, son la amplia organización de la classe obrera. Protegem los interesses de los obreros, empleados e intelectuales mediante su amplia intervención en el Estado, la economía y la sociedad.

(2) Los sindicatos son independientes. Nadie puede limitar o impedir su actividad.

(3) Los sindicatos, mediante la actividad de sus organizaciones y órganos, mediante sus propuestas en los órganos del Estado y de la economia, participan ampliamente en la estructuración de la sociedad socialista, en la dirección y planificación de la economia nacional, en la revolución científico-técnica, en el mejoramiento de las condiciones de trabajo y de vida, de la protección de la salud y del trabajo, del grado de cultura en el trabajo, de la vida cultural y deportiva de los trabajadores. Los sindicatos participan en la elaboración de los plans de las empresas. Ellos dirigen las Asambleas Permanentes de Producción.

A atual Constituição da Hungria põe o trabalhador sob a seguinte proteção; art. 55:

"1. A República Popular da Hungria garante a seus cidadãos o direito ao trabalho e a uma remuneração conforme a quantidade e qualidade do trabalho realizado.

2. Este direito é exercido na República Popular da Hungria mediante o desenvolvimento planificado das forças produtivas da economia popular, e pela distribuição da mão-de-obra, conforme o Plano de Economia Popular".

Ainda, pensando em ilustrar um pouco mais a matéria, citemos a Constituição da Cheocoslováquia em seu art. 21:

"(1) Todos os cidadãos têm o direito ao trabalho e a uma remuneração pelo trabalho realizado, segundo a sua quantidade, qualidade e importância social.

(2) O direito ao trabalho e à remuneração está garantido por todo o sistema econômico socialista que não conhece as crises econômicas nem o desemprego e assegurará um incremento contínuo da remuneração pelo trabalho.

(3) O Estado orienta a sua política de modo a que, com o desenvolvimento da produção e o aumento da produtividade de trabalho, possa reduzir gradualmente a jornada de trabalho, sem que isso implique a diminuição do salário".

Contudo, vemos que os países que dão garantia de emprego à classe trabalhadora também dão a mesma garantia na política econômica, assegurando a estabilidade de mercado.

Concordamos que esse sistema precisava de uma revisão, vez que somos um país que, em outras épocas, foi considerado adiantado na questão da estabilidade; sobretudo a estabilidade a que nos referimos deverá ser revisada — ou para que não dizer, deverá sofrer uma emenda ressalvando-se o aspecto de uma justa causa para despedida, e de uma estabilidade de mercado relacionando-se com a estabilidade no trabalho, no primeiro caso, evitar-se-ia a despedida arbitrária e no segundo caso haveria um alicerce para o apoio da empresa, conseqüentemente, haveria estabilidade para a empresa e para toda classe trabalhadora.

Quanto à estabilidade de mercado, para melhor ilustração, coloquemos a situação numa posição de pirâmide, onde o alicerce seria uma política econômica firme, estável; o centro seria o crescente consumo de mercadorias — como exemplo, o desabalado consumo ocorrido com o Plano Cruzado; mais consumo, conseqüentemente, mais fabricação de mercadorias; o cume dessa pirâmide fica com a mão-de-obra trabalhadora que, por conseqüência natural, passaria a ser mais disputada e valorizada, tendo dessa forma maior garantia no emprego.

Fala-se em dar estabilidade à classe trabalhadora, sob a alegação de se evitar a despedida arbitrária, reflita-se, pois, que a arbitrariedade, na maioria das vezes, não se encontra nas empresas privadas, mas sim, nas empresas públicas. Essas empresas não dependem da mudança na economia do País para despedir seus empregados e, no entanto, são elas causadoras das despedidas arbitrárias em conseqüência de motivos infundados, até mesmo os empregados estáveis com seu sacrossanto direito já protegido pela atual Constituição Federal, que após sua dispensa debatem-se quase sem vez e sem voz às portas da Justiça, capengando com o que dá e caindo com o que não dá à procura da proteção que a Constituição lhe deu.

Por isso, a arbitrariedade maior, repito, são desses "Patrões do Estado", que, de forma arbitrária, fazem, de sua administração, verdadeiro cabide de emprego para seus protegidos, num total desrespeito a um direito outrora protegido, a um profissional que por longos anos de sua vida sempre se dedicou àquele trabalho, e por que não dizer um total e flagrante desrespeito ao ser humano?

Esse projeto precisará passar pelo filtro de uma consciência justa e realmente voltada para o interesse da classe trabalhadora, e, voltamos a dizer, deverá relacionar-se primeiramente com a solidificaçção de uma política econômica firme e estável. Os constituintes não poderão esquecer por um só momento que representam um povo, uma nação inteira.

* Advogados em Araras, S.P.